RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.614 - RJ (2018/0228847-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ITAGUAI
PROCURADOR	:	RENNAN SILVA DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ167979
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO Á CRECHE. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A CRFB AO ACOLHER O PEDIDO DO PARQUET DETERMINANDO A MATRÍCULA DO MENOR EM CRECHE MUNICIPAL PERTO DE SUA CASA E, NA IMPOSSIBILIDADE, EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REPARO DE OFÍCIO PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E EM VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Os Embargos de Declaração foram interpostos (fls. 193-194, e-STJ).

A parte recorrente alega:

> Vale consignar que, o Ministério Público não poderá ser agraciado com o pagamento de honorários advocatícios sucumbências, caso a Municipalidade seja derrotada nesta ação, pelas razões e fundamentos que passamos a expor.
>
> (...)
>
> Neste contexto, como a propositura da ação civil pública constitui função institucionalizada, sendo dispensado o patrocínio por advogado, não cabe o ônus do pagamento em honorários advocatícios.
>
> (...)
>
> Além disso, deve-se consignar que o réu não poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pois, por força do artigo 23 da Lei Federal de n° 8.906/1994, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado. Entretanto, o membro do Ministério Público não é advogado, logo não tem direito a tal verba.
>
> (...)
>
> Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais previstos originariamente no CPC possuem nítido caráter indenizatório, pertenciam à

parte vencedora na demanda, que com eles se ressarcia das despesas efetuadas na contratação de advogado para a persecução da pretensão resistida perante o Judiciário. Esta despesa que não se efetuada pelo Ministério Público.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE MENOR DE IDADE.
ALEGADA OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE POSITIVA.
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDENCIA DESSA CORTE.
- Parecer pelo provimento parcial do recurso.

É o **relatório.**

Decido.
O Tribunal *a quo* consignou:

Por derradeiro, a sentença merece pequeno reparo apenas em dois pontos, quais sejam, quanto à necessária condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes direcionados ao Fundo do Ministério Público e a condenação da edilidade ao pagamento de taxa judiciária.

O Município é isento do pagamento das custas processuais por gozar da isenção prevista no inciso IX do artigo 17 da Lei nº 3.350/99. A referida isenção diz, contudo, respeito apenas às custas, devendo o pagamento da Taxa Judiciária ser efetivado, conforme disposto no Enunciado nº 42 do FETJ e a Súmula 145 desta Corte. Até porque, na hipótese, o Município figurou como Réu na ação, não se admitindo o afastamento de seu recolhimento.

Dessa forma, observa-se que a sentença não condenou o Município ao pagamento da taxa judiciária, o que ora se faz ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública e não implicar em reformatio in pejus, uma vez que mero consectário do julgamento do feito (Súmula 161 do TJRJ).

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DA PARCIAL MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA ACRESCENTADA À CONDENAÇÃO A DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PATAMAR DE R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS) E AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e assentou os pressupostos fáticos relacionados às teses do Recurso Especial.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que não são devidos honorários advocatícios quando o Ministério Público é vencedor em Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.
> ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA A UNIÃO.
> ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.
> Assim, **a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios – salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública.** Precedentes: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel.
> Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017 – grifos acrescidos)

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para excluir a condenação de honorários advocatícios.**

Publique-se
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator